CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Indicação Nº 12330/2026

Ementa: Indica ao Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Marcos Ferreira Godoy, a instituição da Política Municipal de Desenvolvimento Aeroespacial e do Distrito Aeroespacial de Itapevi, a criação do Conselho Municipal do Distrito Aeroespacial e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Aeroespacial e a celebração de parceria com entidade gestora, conforme minuta de Projeto de Lei anexo.

INDICAMOS, nos termos regimentais vigentes, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Marcos Ferreira Godoy, Prefeito Municipal de Itapevi, que apresente Projeto de Lei a esta Casa com o intuito de criar a Política Municipal de Desenvolvimento Aeroespacial e o Distrito Aeroespacial de Itapevi, criar o Conselho Municipal do Distrito Aeroespacial e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Aeroespacial, autorizar parceria com entidade gestora, conforme proposta anexa a esta indicação.

Justificativa

A Frente Parlamentar Itapevi-China identificou a necessidade de se instituir Política Municipal de Desenvolvimento Aeroespacial e o Distrito Aeroespacial de Itapevi, devido ao seguintes:

1. Oportunidade. O Simpósio do Distrito Aeroespacial de Itapevi reuniu Poder Executivo, Câmara, instituições de ensino (UFABC, Fatec Itapevi, Centro Universitário AEROTD) e empresas do setor (Leonardo Helicopters, Helipark, Catarina Aeroporto Executivo Internacional). O diagnóstico comum foi a falta de mão de obra qualificada na região oeste e a vocação de Itapevi para a formação em asa rotativa. A instalação de um polo de ensino em manutenção aeronáutica no município é o ponto de partida. A política dá continuidade a esse movimento, com formação de pilotos, reciclagem de tripulantes, pesquisa aplicada e, adiante, aeronaves não tripuladas.

2. Fundamento legal. A Lei federal nº 10.973/2004 autoriza os municípios a apoiar ambientes promotores da inovação (art. 3º-B), a conceder bolsas (art. 21-A) e a usar subvenção, bônus tecnológico e encomenda tecnológica (art. 19). O Decreto estadual nº 70.683/2026 criou a Política Estadual de Distritos de Inovação. O reconhecimento estadual exige entidade gestora, ao menos duas organizações-âncora e área delimitada, e o projeto já nasce com esses requisitos.

3. Modelo de gestão. O Município não cria órgão, cargo ou entidade da administração indireta. A execução fica com associação civil sem fins lucrativos, ligada ao Município por contrato de gestão ou termo de colaboração, com metas e prestação de contas. É o modelo do Parque Tecnológico de São José dos Campos, gerido desde 2009 por associação qualificada como Organização Social. O Conselho e o Fundo decidem e financiam; a entidade executa, como exige o art. 3º-B, § 2º, II, da Lei 10.973/2004.

Indicação Nº 12330/2026 - Documento assinado digitalmente em 23/10/2026. PROTOCOLO 24969/2026 - 23/10/2026 12:34 - . Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: HJ52-8Y05-T094-9PX4

4. Necessidade do Fundo (art. 167, XIV, da Constituição). O objetivo do FUNDAERO não pode ser atingido apenas pela programação orçamentária comum, por três razões:

1. ele receberá recursos privados, doações e contrapartidas destinados especificamente ao Distrito, que exigem conta e identificação próprias;

2. agências de fomento e convênios exigem contas segregadas e prestação de contas por projeto;

3. projetos de pesquisa e formação duram vários exercícios, e o saldo precisa ser preservado de um ano para o outro.

O Fundo não recebe percentual de impostos, em respeito ao art. 167, IV, da Constituição.

5. Impessoalidade. Nenhuma instituição privada é nomeada como beneficiária. Os representantes da sociedade no Conselho e os beneficiários do Fundo serão escolhidos por chamamento público, e o conselheiro não vota em matéria de sua instituição.

6. Impacto orçamentário. A lei não cria cargos nem despesa obrigatória de caráter continuado. Os repasses dependerão de dotação na Lei Orçamentária Anual.

7. Incentivos fiscais. Benefícios de ISS e IPTU serão objeto de lei complementar própria, com o estudo do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pela reforma tributária (EC nº 132/2023), o ISS será substituído gradualmente pelo IBS entre 2029 e 2033. Por isso esta lei privilegia instrumentos que não dependem do ISS: formação, pesquisa, infraestrutura e cessão de imóveis.

Rafael Alan de Moraes Romeiro
Presidente

Coordenador da Frente Parlamentar Itapevi–China

Afonso Silva
Vereador
Membro

Jonas Henrique Salmen Moraes Gonçalves
Vereador
Membro

Mauricio Alonso Murakami
Vereador
Membro

Yacer Issa Kourani
Vereador
Membro

Indicação Nº 12330/2026 - Documento assinado digitalmente em 23/10/2026. PROTOCOLO 24969/2026 - 23/10/2026 12:34 - . Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: HJ52-8Y05-T094-9PX4

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ANEXO DA INDICAÇÃO DOS VEREADORES DA FRENTE PARLAMENTAR ITAPEVI-CHINA

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº DE 2026

Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Aeroespacial e o Distrito Aeroespacial de Itapevi, cria o Conselho Municipal do Distrito Aeroespacial e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Aeroespacial, autoriza parceria com entidade gestora e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DA POLÍTICA E DO DISTRITO

Art. 1º Ficam instituídos, no Município de Itapevi, a Política Municipal de Desenvolvimento Aeroespacial e o Distrito Aeroespacial de Itapevi (DAI). Seu fim é promover a formação profissional, a pesquisa aplicada, a inovação e a atração da cadeia produtiva aeroespacial, em especial a de asa rotativa e a de sistemas de aeronaves tripuladas e não tripuladas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — Distrito Aeroespacial de Itapevi: área urbana delimitada que concentra instituições de ensino, de pesquisa e empresas do setor aeroespacial e opera coletivamente por meio de entidade gestora, constituindo ambiente promotor da inovação nos termos do art. 3º-B da Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e do art. 3º, I, do Decreto estadual nº 70.683, de 16 de junho de 2026;

II — organização-âncora: instituição de ensino, pesquisa ou empresa cujo porte, reputação e alcance consigam atrair e agregar outras organizações e recursos ao Distrito;

III — entidade gestora: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que articula, executa e acompanha os programas do Distrito, nos termos do Capítulo IV;

Indicação Nº 12330/2026 - Documento assinado digitalmente em 23/10/2026. PROTOCOLO 24969/2026 - 23/10/2026 12:34 - . Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: HJ52-8Y05-T094-9PX4

IV — Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): a entidade definida no art. 2º, V, da Lei federal nº 10.973, de 2004;

V — cadeia produtiva aeroespacial: o conjunto de atividades integradas desde o projeto até as atividades posteriores à entrega do produto, como manutenção, suporte técnico e treinamento;

VI — asa rotativa: aeronaves cuja sustentação é gerada por rotores, inclusive helicópteros e aeronaves não tripuladas multirrotor.

Art. 3º A área do Distrito será delimitada por decreto, ouvido o Conselho de que trata o art. 7º, e incorporada ao Plano Diretor e à legislação de uso e ocupação do solo na primeira revisão posterior a esta Lei.

Art. 4º São eixos da Política:

I — formação e capacitação profissional, a começar pela manutenção aeronáutica, com expansão para pilotagem, reciclagem de tripulantes, operação de aeronaves não tripuladas e engenharia;

II — pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação em parceria com ICTs públicas e privadas;

III — desenvolvimento de fornecedores e atração de empresas da cadeia produtiva aeroespacial;

IV — difusão e articulação, por meio de congressos, simpósios, feiras, missões técnicas e redes com outros distritos e clusters;

V — inclusão produtiva da população de Itapevi nas oportunidades geradas pelo setor.

Parágrafo único. As ações de formação que dependam de certificação ou autorização da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ou do Ministério da Educação serão realizadas por instituições certificadas, cabendo ao Município apenas o apoio previsto nesta Lei.

Art. 5º A Política observará as seguintes diretrizes:

I — cooperação entre Poder Público, ICTs, empresas e sociedade civil;

II — alinhamento à Política Estadual de Distritos de Inovação, com o objetivo de obter o reconhecimento do Distrito pelo Estado de São Paulo, mantendo ao menos duas organizações-âncora, projeto conceitual e plano de implantação;

III — segregação entre as funções de financiamento, exercidas pelo Município e pelo Conselho, e de execução, exercidas pela entidade gestora;

IV — impessoalidade, publicidade e seleção pública de beneficiários;

V — metas, indicadores e avaliação de resultados;

Indicação Nº 12330/2026 - Documento assinado digitalmente em 23/10/2026. PROTOCOLO 24969/2026 - 23/10/2026 12:34 - . Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: HJ52-8Y05-T094-9PX4

VI — articulação regional com os municípios da Região Oeste Metropolitana, inclusive por consórcio público.

Art. 6º São instrumentos da Política:

I — o Conselho Municipal do Distrito Aeroespacial;

II — o Fundo Municipal de Desenvolvimento Aeroespacial;

III — a parceria com entidade gestora;

IV — os instrumentos de estímulo à inovação do Capítulo V;

V — os incentivos fiscais e não fiscais instituídos em lei específica;

VI — os acordos de cooperação com a União, o Estado, outros municípios, ICTs, agências de fomento e organismos internacionais.

CAPÍTULO II — DO CONSELHO MUNICIPAL DO DISTRITO AEROESPACIAL

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal do Distrito Aeroespacial de Itapevi (CONDAI), vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. O Conselho é deliberativo quanto ao plano de aplicação do Fundo e consultivo quanto às demais matérias da Política.

Art. 8º O CONDAI será composto, de forma paritária, por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes:

I — 6 (seis) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 1 (um) agente político do município o qual presidirá o Conselho;

b) 2 (dois) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

c) 1 (um) da Secretaria de Planejamento e Urbanismo;

d) 2 (dois) servidores públicos do município;

II — 6 (seis) representantes da sociedade, sendo:

a) 1 (um) de pesquisador com formação ou atuação em engenharia aeroespacial;

b) 1 (um) de instituição pública de ensino técnico ou tecnológico sediada em Itapevi;

c) 1 (um) de instituição privada de ensino com curso aeronáutico regular sediada em Itapevi;

d) 2 (dois) de empresas ou entidades empresariais da cadeia produtiva aeroespacial com atuação na Região Oeste Metropolitana;

e) 1 (um) de entidade do Sistema S, de apoio às micro e pequenas empresas ou de representação de trabalhadores.

Indicação Nº 12330/2026 - Documento assinado digitalmente em 23/10/2026. PROTOCOLO 24969/2026 - 23/10/2026 12:34 - . Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: HJ52-8Y05-T094-9PX4

§ 1º A entidade gestora participará das reuniões, sem direito a voto.

§ 2º A Câmara Municipal poderá indicar 1 (um) observador, sem direito a voto, preservada a independência entre os Poderes.

§ 3º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 4º A função de conselheiro não será remunerada e é considerada serviço público relevante.

§ 5º As indicações de conselheiros ocorrem por ato do prefeito.

Art. 9º Compete ao CONDAI:

I — propor diretrizes e prioridades da Política;

II — aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo e acompanhar sua execução;

III — opinar sobre o projeto conceitual, o plano de implantação e a delimitação do Distrito;

IV — opinar sobre metas e indicadores do instrumento de parceria com a entidade gestora e avaliar seus relatórios;

V — aprovar critérios dos editais custeados pelo Fundo;

VI — propor ao Executivo estudos de incentivos fiscais e não fiscais;

VII — elaborar seu regimento interno.

Art. 10. O conselheiro não votará em matéria que beneficie diretamente a instituição que representa ou com a qual mantenha vínculo, devendo declarar o impedimento em ata.

Art. 11. O apoio administrativo ao CONDAI será prestado pela Secretaria a que se vincula, sem criação de cargos.

CAPÍTULO III — DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AEROESPACIAL

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Aeroespacial de Itapevi (FUNDAERO), fundo especial de natureza contábil, sem personalidade jurídica, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 167, IX, da Constituição Federal.

Art. 13. O FUNDAERO tem por finalidade concentrar e aplicar recursos que, por sua origem ou natureza, não podem ser atendidos pela programação orçamentária ordinária, em especial:

I — recursos privados, doações e contrapartidas destinados especificamente ao Distrito;

II — recursos de convênios e acordos com órgãos e agências de fomento que exijam conta e prestação de contas segregadas;

III — projetos de pesquisa, formação e inovação com execução plurianual.

Indicação Nº 12330/2026 - Documento assinado digitalmente em 23/10/2026. PROTOCOLO 24969/2026 - 23/10/2026 12:34 - . Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: HJ52-8Y05-T094-9PX4

Art. 14. O FUNDAERO será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que será sua unidade orçamentária, segundo plano anual de aplicação aprovado pelo CONDAI e compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, em instituição financeira oficial.

Art. 15. Constituem receitas do FUNDAERO:

I — dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;

II — transferências voluntárias da União e do Estado;

III — recursos de convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV — doações, legados, patrocínios e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

V — contrapartidas voluntárias de empresas beneficiárias de incentivos municipais, na forma da lei que os instituir;

VI — receitas da cessão onerosa de bens públicos situados no Distrito e da realização de eventos;

VII — rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

VIII — devoluções de recursos de projetos e saldos de parcerias;

IX — outras receitas a ele destinadas por lei.

Parágrafo único. É vedada a vinculação de receita de impostos ao FUNDAERO, nos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal.

Art. 16. Os recursos do FUNDAERO serão aplicados em:

I — bolsas de formação, capacitação e estímulo à inovação, nos termos do art. 21-A da Lei federal nº 10.973, de 2004, com prioridade a residentes em Itapevi;

II — projetos de pesquisa aplicada e desenvolvimento em parceria com ICTs;

III — subvenção econômica, bônus tecnológico e demais instrumentos do Capítulo V;

IV — aquisição, implantação e manutenção de laboratórios, simuladores e equipamentos de uso compartilhado, que permanecerão no patrimônio público;

V — congressos, simpósios, feiras, missões técnicas e estudos;

VI — elaboração do projeto conceitual, do plano de implantação e de estudos técnicos do Distrito;

VII — repasses à entidade gestora previstos no instrumento de parceria, vinculados a metas.

Art. 17. É vedada a aplicação dos recursos do FUNDAERO em:

I — despesas com pessoal e encargos do quadro da Administração Municipal;

Indicação Nº 12330/2026 - Documento assinado digitalmente em 23/10/2026. PROTOCOLO 24969/2026 - 23/10/2026 12:34 - . Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: HJ52-8Y05-T094-9PX4

II — despesas de custeio dos órgãos municipais não relacionadas aos projetos do Fundo;

III — pagamento de dívidas ou contrapartidas estranhas às finalidades do Fundo.

Art. 18. A concessão de recursos do FUNDAERO a pessoas físicas, empresas, instituições de ensino e demais entidades privadas será precedida de edital de chamamento público com critérios objetivos, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas em lei.

Parágrafo único. Nenhuma instituição privada será beneficiária exclusiva ou permanente de recursos do Fundo.

Art. 19. O saldo financeiro apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, e os recursos serão identificados de forma individualizada, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV — DA ENTIDADE GESTORA

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar como Organização Social ou a celebrar termo de colaboração ou de fomento, nos termos da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com associação civil sem fins lucrativos que atue como entidade gestora do Distrito.

Parágrafo único. A escolha da entidade observará procedimento público de seleção, salvo as exceções legais.

Art. 21. A entidade gestora deverá prever em seu estatuto, no mínimo:

I — finalidade compatível com esta Lei;

II — conselho de administração com participação de ICTs, empresas e do Município, este em minoria;

III — conselho fiscal e auditoria independente anual;

IV — vedação à distribuição de resultados, sobras ou patrimônio;

V — em caso de extinção, destinação do patrimônio e dos bens públicos recebidos ao Município ou a entidade de mesma finalidade qualificada pelo Município;

VI — regulamento próprio de compras e de contratação de pessoal, com publicidade e impessoalidade.

Art. 22. É vedado à entidade gestora exercer atividade privativa de instituição financeira, inclusive conceder empréstimos ou captar recursos do público.

Art. 23. O instrumento de parceria conterá:

I — plano de trabalho com metas, indicadores, prazos e critérios de avaliação;

II — limite de despesas com pessoal da entidade de até 50% dos recursos públicos repassados;

Indicação Nº 12330/2026 - Documento assinado digitalmente em 23/10/2026. PROTOCOLO 24969/2026 - 23/10/2026 12:34 - . Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: HJ52-8Y05-T094-9PX4

III — obrigação de captar recursos de outras fontes, segundo metas anuais;

IV — prestação de contas ao Município, ao CONDAI e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 24. Para a implantação do Distrito, o Município poderá:

I — ceder o uso de imóveis à entidade gestora, a ICTs ou a empresas, mediante contrapartida financeira ou não financeira, nos termos do art. 3º-B, § 2º, I, da Lei federal nº 10.973, de 2004;

II — participar da governança da entidade gestora, com mecanismos que assegurem a segregação entre financiamento e execução, nos termos do art. 3º-B, § 2º, II, da mesma Lei.

CAPÍTULO V — DOS INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 25. O Município poderá utilizar, nos termos do art. 19, § 2º-A, da Lei federal nº 10.973, de 2004, e conforme regulamento:

I — subvenção econômica a empresas, com contrapartida obrigatória;

II — bônus tecnológico para micro, pequenas e médias empresas contratarem serviços de ICTs;

III — bolsas de estímulo à inovação;

IV — encomenda tecnológica para soluções de interesse público;

V — acordos de parceria com ICTs para pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 9º da mesma Lei;

VI — uso do poder de compra municipal.

CAPÍTULO VI — DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO

Art. 26. O Executivo publicará no portal oficial, até 31 de maio de cada ano, relatório anual da Política com, no mínimo:

I — receitas e aplicações do FUNDAERO, por projeto e beneficiário;

II — número de pessoas formadas e capacitadas, por curso;

III — projetos de pesquisa apoiados e seus resultados;

IV — empresas atraídas, empregos gerados e recursos externos captados;

V — cumprimento das metas da entidade gestora.

Art. 27. A Política será avaliada a cada 4 (quatro) anos, com parecer do CONDAI encaminhado à Câmara Municipal.

Indicação Nº 12330/2026 - Documento assinado digitalmente em 23/10/2026. PROTOCOLO 24969/2026 - 23/10/2026 12:34 - . Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: HJ52-8Y05-T094-9PX4

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapevi, de novembro de 2026.

PREFEITO MUNICIPAL

Mensagem nº [número]/2026 — Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei que institui a Política Municipal de Desenvolvimento Aeroespacial e o Distrito Aeroespacial de Itapevi.

1. Oportunidade. O Simpósio do Distrito Aeroespacial de Itapevi reuniu Poder Executivo, Câmara, instituições de ensino (UFABC, Fatec Itapevi, Centro Universitário AEROTD) e empresas do setor (Leonardo Helicopters, Helipark, Catarina Aeroporto Executivo Internacional). O diagnóstico comum foi a falta de mão de obra qualificada na região oeste e a vocação de Itapevi para a formação em asa rotativa. A instalação de um polo de ensino em manutenção aeronáutica no município é o ponto de partida. A política dá continuidade a esse movimento, com formação de pilotos, reciclagem de tripulantes, pesquisa aplicada e, adiante, aeronaves não tripuladas.

2. Fundamento legal. A Lei federal nº 10.973/2004 autoriza os municípios a apoiar ambientes promotores da inovação (art. 3º-B), a conceder bolsas (art. 21-A) e a usar subvenção, bônus tecnológico e encomenda tecnológica (art. 19). O Decreto estadual nº 70.683/2026 criou a Política Estadual de Distritos de Inovação. O reconhecimento estadual exige entidade gestora, ao menos duas organizações-âncora e área delimitada, e o projeto já nasce com esses requisitos.

3. Modelo de gestão. O Município não cria órgão, cargo ou entidade da administração indireta. A execução fica com associação civil sem fins lucrativos, ligada ao Município por contrato de gestão ou termo de colaboração, com metas e prestação de contas. É o modelo do Parque Tecnológico de São José dos Campos,

Indicação Nº 12330/2026 - Documento assinado digitalmente em 23/10/2026. PROTOCOLO 24969/2026 - 23/10/2026 12:34 - . Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: HJ52-8Y05-T094-9PX4

gerido desde 2009 por associação qualificada como Organização Social. O Conselho e o Fundo decidem e financiam; a entidade executa, como exige o art. 3º-B, § 2º, II, da Lei 10.973/2004.

4. Necessidade do Fundo (art. 167, XIV, da Constituição). O objetivo do FUNDAERO não pode ser atingido apenas pela programação orçamentária comum, por três razões:

1. ele receberá recursos privados, doações e contrapartidas destinados especificamente ao Distrito, que exigem conta e identificação próprias;

2. agências de fomento e convênios exigem contas segregadas e prestação de contas por projeto;

3. projetos de pesquisa e formação duram vários exercícios, e o saldo precisa ser preservado de um ano para o outro.

O Fundo não recebe percentual de impostos, em respeito ao art. 167, IV, da Constituição.

5. Impessoalidade. Nenhuma instituição privada é nomeada como beneficiária. Os representantes da sociedade no Conselho e os beneficiários do Fundo serão escolhidos por chamamento público, e o conselheiro não vota em matéria de sua instituição.

6. Impacto orçamentário. A lei não cria cargos nem despesa obrigatória de caráter continuado. Os repasses dependerão de dotação na Lei Orçamentária Anual. Acompanha o projeto a estimativa de impacto dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal [anexar].

7. Incentivos fiscais. Benefícios de ISS e IPTU serão objeto de lei complementar própria, com o estudo do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pela reforma tributária (EC nº 132/2023), o ISS será substituído gradualmente pelo IBS entre 2029 e 2033. Por isso esta lei privilegia instrumentos que não dependem do ISS: formação, pesquisa, infraestrutura e cessão de imóveis.

Certos de contar com o apoio dessa Casa, renovo protestos de estima e consideração.

PREFEITO MUNICIPAL

Indicação Nº 12330/2026 - Documento assinado digitalmente em 23/10/2026. PROTOCOLO 24969/2026 - 23/10/2026 12:34 - . Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: HJ52-8Y05-T094-9PX4

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HJ528Y05T0949PX4, ou vá até o site https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticare utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HJ52-8Y05-T094-9PX4

AFONSO DA SILVA
Vereador
Assinado em 23/10/2026, às 13:34:35

YACER ISSA KOURANI
Vereador
Assinado em 23/10/2026, às 15:03:50

RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO
Vereador - Presidente
Assinado em 23/10/2026, às 16:29:46

MAURICIO ALONSO MURAKAMI
Vereador - 1º Secretário(a)
Assinado em 26/10/2026, às 10:06:20

JONAS HENRIQUE SALMEN MORAES GONÇALVES
Vereador

Câmara Municipal de Itapevi, 23 de outubro de 2026

Indicação Nº 12330/2026 - Documento assinado digitalmente em 23/10/2026. PROTOCOLO 24969/2026 - 23/10/2026 12:34 - . Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: HJ52-8Y05-T094-9PX4